



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

GOVERNO DO MUNICIPIO

Expediente do dia 10 de fevereiro de 1955.

LEI Nº 1.

Isenta de impostos municipais os produtos derivados da lavoura, que abaixo discrimina:

O Prefeito Municipal de Lagarto, em exercício, faço saber que a Câmara de Vereadores desta cidade decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam isentos de impostos nas feiras do município os produtos derivados da lavoura, como sejam: abóbora, alho, batata, cebola, farinha, inhame, feijão, frutas, milho em grão e espigas, aves e seus derivados.

Art. 2º - Ficam igualmente isentos de impostos nas feiras do município os artigos das pequenas industrias domésticas, tais como: abano, colher de pau, urupemas, louça de barro crú ou vidrado, fabricada no município.

Art. 3º - A isenção dos impostos acima fica efetiva exclusivamente ás vendas destinadas ao consumo da população do município.

§ Único - As vendas destinadas á exportação ficarão sujeitas ao imposto previsto e aprovado pelo orçamento em vigôr.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigôr na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagarto, 10 de fevereiro de 1955.

Antônio Martins de Meneses

Antônio Martins de Meneses,
Prefeito Municipal, em exercício.

Jose

Corrêa de Araujo,
Secretário.